



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.294 - RS (2018/0344864-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VINICIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
DIEGO GARCIA BRANDÃO - RS103529
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEOMAR SANTOS FLORES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico, dado que já possui uma condenação pelo delito de tráfico de drogas.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.294 - RS (2018/0344864-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VINICIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO

ADVOGADOS : VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083

DIEGO GARCIA BRANDÃO - RS103529

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PACIENTE : LEOMAR SANTOS FLORES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0356956-26.2018.8.21.7000, em que **foi mantida sua prisão preventiva..**

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, por considerar ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, decretada em decorrência da prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.294 - RS (2018/0344864-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico, dado que já possui uma condenação pelo delito de tráfico de drogas.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

No caso vertente, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, assinalou que o paciente **trazia "consigo quantidades distintas de substâncias com características de crack e cocaína"**, bem como "tem ele contra si condenação criminal que transitou em julgado ante do presente fato, tendo [...] sido **condenado por traficância de entorpecentes, transitada em julgado em 30/03/2012 (processos de nº 137/2.10.0001548-0)**" (fls. 31-32, grifei).

Esses elementos afastam a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de se mostrarem suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a manutenção da prisão do réu, porquanto se trata de **reincidente específico, visto que cumpre pena em face de condenação referente também a tráfico de drogas**, de modo que não identifico caracterizados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. No caso dos autos, a pesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida, entendo que **a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada no fato de ele ser reincidente**, circunstância que justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva [...] (HC n. 403.169/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/10/2017, destaquei).

[...]

4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), **constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública** [...] (HC n. 396.145/PB, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/6/2017, destaquei).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0344864-3

HC 486.294 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003474020188210137 03569562620188210137 03569562620188217000 13721800013270
3474020188210137 3569562620188210137 3569562620188217000 70079917449
80892018153107

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS DA SILVA ROCHA E OUTRO
ADVOGADOS : VINÍCIUS DA SILVA ROCHA - RS103083
DIEGO GARCIA BRANDÃO - RS103529
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEOMAR SANTOS FLORES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.